RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0011498-30.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Luiz Nunes de Carvalho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Luiz Nunes de Carvalho propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de 40 salários mínimos, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 27/09/2002; custas e despesas processuais que houver; honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação, caso a requerida recorra da decisão de 1º grau; requerimento de realização de perícia para o autor e a concessão dos benefícios da A.J.G.

A ré, em contestação de folhas 18/47, preliminarmente, requer a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. e alega falta de pressuposto processual (ausência de laudo do IML). No mérito, requer a sua exclusão do polo ativo; a improcedência total da ação com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho saneador às fls. 98/103.

Laudo Pericial às fls. 128/142.

Manifestação acerca do Laudo Pericial às fls. 145/146 (autor não se manifestou).

Relatei. Decido.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

As questões preliminares e a prescrição, suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 98/103.

No mérito, com relação à prescrição alegada, deve ser afastada porque o entendimento consolidado dos Tribunais é no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir a partir da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez dependente de laudo médico. E este é o caso do autor.

Quanto ao pedido, é procedente.

O laudo pericial do IMESC é conclusivo no sentido de que há dano auditivo no contexto plástico e funcional, estimando este último em 75% do total de 50%, ou seja: 37,5%.

O valor indenizatório, portanto, deve corresponder a 37,5% do total máximo previsto à época do acidente, que era de 40 (quarenta salários mínimos), com atualização monetária desde então, e juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia equivalente a 37,5% sobre o valor de 40 salários mínimos vigentes em 27 de setembro de 2002, atualizados monetariamente a partir da mesma data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da citação. Condeno ainda a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo em que os autos tramitam e diante das inúmeras atuações do advogado do autor. P.R.I.C. São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA